



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720477/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.759 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente LUIZ EDUARDO GOMES GOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano calendário: 2005

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.

A intimação poderá ser feita por edital, quando resultar improficuo um dos meios ordinários, quais sejam: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

O domicílio tributário, para fins de intimação por via postal, é aquele fornecido pelo sujeito passivo, para fins cadastrais, à administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Relator que DAVA provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado digitalmente

Atilio Pitarelli – Relator

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O presente Recurso Voluntário é proposto face a decisão proferida em 27 de novembro de 2.009, pela 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 133/137), que por unanimidade de votos não conheceu da impugnação por intempestiva, apreciando-a com fundamento no Ato Declaratório Normativo n.º 15, de 12/07/96, por nela conter preliminar de tempestividade.

O Auto de Infração foi lavrado em 03/12/2007, no valor total de R\$ 1.081.555,82 (um milhão, oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 530.278,40 a título de imposto suplementar, R\$ 153.568,62 de juros de mora e R\$ 397.708,80 de multa de ofício, pertinente a imóvel localizado no município de Santo Antonio do Leverger-MT e decorrem dos seguintes fatos:

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIFT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

1. Do Procedimento Fiscal:

Contribuinte regularmente intimado por edital, Edital de nº 0208/07- SEFIS/DRF/CBA-MT, uma vez que foi improficua a intimação encaminhada via postal para o endereço do contribuinte constante na Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo legal de afixação do edital e o prazo para atendimento da intimação, o contribuinte não compareceu para atendimento; sendo efetuado lançamento de ofício com as informações de que se dispõe na Secretaria da Receita Federal.

Arbitramento Do Valor Da Terra Nua - VTN:

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Area total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município do imóvel rural em questão, apesar de solicitado As Secretarias de Agricultura Estadual e Municipal informações sobre o VTN para serem levados em consideração no estabelecimento do SIPT, não obtivemos resposta.

Na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados abaixo, extratos do SIPT encontram-se no processo de autuação. O VTN arbitrado é a média dos VTN declarados pelos contribuintes do município de localização do imóvel rural

para o exercício: 24/08/2001

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN, conforme a seguinte demonstração:

- a) *Área Total do Imóvel declarada/apurada = 11756, OHA*
- b) *VTN/há de = R\$ 376,53*
- c) *VTN do imóvel = Área Total * VTN/há = R\$ 4426486,68*

Assim, conforme demonstrativo objeto da fl. 5, foi considerada tributável a área total do imóvel, que é de 11.756,0 hectares, uma vez não considerada como isenta a área de 5.878,0 hectares, declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal.

No tocante ao valor da terra nua, que constitui outro elemento da base de cálculo do imposto, foi apurado pela autoridade fiscal o valor de R\$ 4.426.486,68, que redundou no valor a título de imposto de R\$ 531.178,40, que considerando o valor de R\$ 900,00, declarado e recolhido pelo contribuinte, quando atribuiu o VTN em R\$ 200.000,00, para a metade da área total, restou a diferença que está exigida no auto de infração, a título de imposto, que é de R\$ 530.278,40.

A questão do valor da terra nua, expressamente, admite como legal o valor apurado pela autoridade fiscal autuante, requerendo ao final, que o valor da exigência fiscal a título de imposto seja reduzido para R\$ 9.959,59, com os acréscimos legais.

O recorrente impugnou o lançamento fiscal às fls. 33/40, juntando vários documentos de natureza distintas, argüiu em preliminar o acolhimento da peça de defesa, argumentando sobre a indevida intimação por edital e quanto ao mérito, alegou apenas equívoco no preenchimento da DITR, quando da distribuição da área do imóvel rural, mais especificamente, na linha 02 – Área de Preservação Permanente, quando o correto seria constar na linha 03 – Área de Utilização Limitada ou Reserva Legal, sendo esta a destinação de 50% da área total do imóvel, objeto de averbação na matrícula do Registro de Imóveis e constante no ADA relativos aos anos de 1.997 e 2.003. Juntou documentos de fls. 42/113.

Informa o recorrente à fl. 122, ter solicitado parcelamento do débito admitido como devido.

Como destacado acima, a decisão proferida em primeira instância foi no sentido de não conhecer da impugnação, por intempestividade, não obstante ter o seu relator consignado à fl. 137, seu entendimento sobre a admissibilidade de revisão de ofício pela autoridade lançadora, em função da *“regularização tempestiva da área isenta, bem como da concordância do impugnante quanto ao VTN e o pedido de parcelamento da parte não impugnada”*, recomendando ao final, o retorno à unidade de origem para os devidos fins, inclusive, para apreciação desta possibilidade, o que não consta ter ocorrido.

Na decisão recorrida, consta ainda no voto (fl 136): *15. Entretanto, através do contrato de locação de fl. 73 se verifica que o aluguel da residência anterior havia findado em 30/10/2007, depois, portanto, do envio da intimação postada 25/07/2007 e devolvida em 02/08/2007; oportunidade em que poderia haver sido informada a questão da mudança de endereço.*

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 148/160), resumidamente, aduz o Recorrente que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 24/02/2012 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente

em 27/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 13/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

- a) a agência dos correios de Rondonópolis e nem o agente autuante se dignou em ligar para informar sobre a intimação, uma vez que seu nome figurava na lista telefônica da cidade; o relator da decisão recorrida reconheceu o direito à isenção sobre a reserva legal, mas se prendeu ao aspecto burocrático do prazo decorrente da notificação por edital, mencionando expressamente seu entendimento que os autos deveriam retornar à origem para que fosse verificada a possibilidade de revisão de ofício, em função dos documentos apresentados;
- c) com fundamento nos princípios constitucionais que lhe asseguram o direito de petição; de ser privado de seus bens sem o devido processo legal, e da vedação no processo apenas de provas obtidas por meios ilícitos, protesta pela admissão do Recurso Voluntário a este colegiado, para que a questão de mérito seja por ele apreciada;
- d) a decisão recorrida deixa dúvidas com relação à revisão de ofício do lançamento fiscal, e que está sendo injustiçado por questões meramente burocráticas, o que fere o princípio constitucional da ampla defesa e irrestrita legalidade, caracterizando a penalidade pecuniária em enriquecimento ilícito, uma vez que os documentos acostados provam a improcedência do trabalho fiscal, entendendo ao final, que este colegiado é competente para apreciar o mérito da defesa apresentada;
- e) referindo-se ao mérito, destaca que a autoridade fiscal presumiu a revelia ao afixar o edital n.o 0208/07, ignorando o fato de ter apresentado a DIRPF em 27/04/2008, com atualização do domicílio fiscal, tendo a autoridade fiscal utilizado para seu trabalho a DITR de 2005, lançando o imposto em data de 03/12/2007;
- f) repassando as informações constantes na DITR, se constata que a área destinada à reserva legal, consta como de Preservação Permanente, e corresponde a 50% da área total do imóvel, está averbada na matrícula do Registro de Imóveis desde 22/06/1999 e foi devidamente notificada ao IBAMA através dos Atos Declaratórios Ambientais de 1997 e 2003, e foi posteriormente ratificada através do georeferenciamento concluído em 2008, confirmando como de reserva legal a área de 5.878,0 hectares, observando assim integralmente o disposto no art. 12 do decreto 4.382/2002 e corroborado por precedentes deste colegiado;

- g) convalidado o direito à isenção sobre a área destinada à reserva legal, há que se alterar o demonstrativo de apuração do imposto, para figurar na linha 06, como área aproveitável, 5.870,0 hectares, tal como informada na DITR de 2.004, e ignorada pela autoridade autuante e no item 13, Grau de Utilização, na ordem de 100% para o valor apurado;
- h) no item 18- Valor da Terra Nua, no quadro cálculo do imposto, aplicar o reflexo na ordem 50%, reconhecendo assim a área destinada à Preservação Permanente (Reserva Legal), que está devidamente comprovada;
- i) por fim, considerar o efeito no Grau de Utilização de 100% (linha 18), ficando alterado para 0,45% tanto para o valor declarado quanto no valor apurado, alterando com isto o valor devido na linha 20, figurando o imposto no valor de R\$ 6.694,21.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, está em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

Inicialmente cabe destacar entendimento deste relator, no sentido da nulidade das notificações pertinentes ao lançamento fiscal. Aquela efetuada por edital precedendo a postal, constitui uma inversão não autorizada pelo art. 23 do decreto n.º 70.235/72, comprometendo assim, tão relevante ato do processo administrativo, que é a ciência do Auto de Infração para o exercício da defesa, não podendo tomar por empréstimo informação da notificação da solicitação para apresentação de documentos.

Diante deste fato, caberia à DRJ conhecer e apreciar as questões de mérito apresentadas pelo Recorrente, quando alegou tomar ciência do lançamento e apresentou a impugnação, não somente em função da preliminar de tempestividade, que se deu em decorrência do prescrito no Ato Declaratório Normativo n.º 15, da Coordenação do Sistema de Tributação – ADN/COSIT, de 12 de julho de 1.996, mas também, em função da nulidade da notificação para que o fizesse quando da lavratura.

Amparado no par. 3.º do art. 59 do decreto n.º 70.235/72, entendo ainda que não seria necessário retornar o processo àquele órgão julgador, para que apreciasse os documentos e questões de mérito apresentados na impugnação, podendo o mesmo ser efetuado nesta instância, uma vez que assim estabelece este dispositivo: *Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*”

Destarte, não obstante o fato do contribuinte não poder se beneficiar da sua própria desídia, em não comunicar ao fisco a alteração de seu endereço, no presente caso, houve vício na notificação, o que compromete a postura da fiscalização, não podendo simplesmente ser ignorada a defesa apresentada, sob o pretexto de intempestiva.

Com efeito, já constava da peça de impugnação, documentos que evidenciavam o erro no preenchimento da DITR, informando como APP área que na verdade é de reserva legal, objeto de ADAs (fls. 52 e 53) e averbação na matrícula do Registro de Imóveis (f. 58), medidas estas, que atendem aos mais exigentes Conselheiros deste colegiado, para reconhecer o direito dos contribuintes de excluírem esta área da base de cálculo do imposto, documentos estes, que com base no inciso III do art. 3.º e 38 da lei n.º 9.784/99, mereciam apreciação, o que não impede que seja nesta oportunidade, por este colegiado, a quem compete a decisão final, uma vez que por força do Ato Declaratório Normativo n.º 15, de 12/07/96, a impugnação foi conhecida e da sua decisão originou a peça recursal.

Assim, com base nos dispositivos e diploma acima mencionados, e não restando dúvidas sobre as medidas adotadas pelo Recorrente antes mesmo do início do trabalho fiscal, entendo que a pretensão fiscal não deve prosperar.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

O ilustre relator restou vencido, eis que a maioria do colegiado entendeu que a impugnação apresentada pelo contribuinte estava intempestiva, sendo certo que, nesta conformidade, negou-se provimento ao recurso.

Pois muito bem.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu caracterizada a intempestividade da impugnação, dado que considerou que o contribuinte foi cientificado da

Notificação de Lançamento em 29/12/2007 (edital, fls. 77) e que a impugnação somente foi apresentada em 11/12/2008, fls. 31.

Para a análise da questão transcreve-se a seguir despacho proferido pela autoridade fiscal, onde foram prestados esclarecimentos acerca da ciência da Notificação de Lançamento ao contribuinte (processo 10183.720391/2007-10, fls. 19):

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado por edital, com ciência no dia 09/10/2007, a correspondência postal enviada para o endereço informado pelo contribuinte havia retornado com a informação de que ele havia mudado de endereço.

Decorrido os prazos da intimação o contribuinte não prestou os esclarecimentos solicitados, sendo lançado de ofício o ITR com as informações de que se dispunha na RFB, com emissão da Notificação de Lançamento em 01/12/2007.

Como já estava configurado durante a fase de intimação que o envio postal seria improficuo, publiquei o Edital de nº 0259/2007-SEFIS-DRF/CBA em 14/12/2007 para se efetivar a ciência em 29/12/2007. Tanto seria improficua a via postal, que a correspondência das notificações postadas pelo sistema eletrônico somente em 17/12/2007, retornou em 08/01/2008 pelo mesmo motivo anterior: "mudou-se".

Portanto, considerar o contribuinte ciente por Edital no dia 29/12/2007.

De fato, restou comprovada, nos autos, improficua a ciência por via postal, dado que o Aviso de Recebimento (AR), fls 12, encaminhado para o endereço cadastral do contribuinte, retornou com a informação de que o contribuinte havia mudado de endereço.

No que se refere ao entendimento exarado pela Coordenação Geral de Administração Tributária – COSIT, na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 46, de 21/12/2004, mencionada no voto vencido, entende-se que neste caso seria desnecessário o encaminhamento de nova correspondência ao endereço cadastral do contribuinte, antes da publicação do edital para cientificar o contribuinte do lançamento, dado que o AR relativo à intimação do Termo de Intimação Fiscal já havia retornado à repartição com a informação de que o contribuinte havia mudado de endereço. Veja que depois de fixado o edital, encaminhou-se ao contribuinte cópia da Notificação de Lançamento, por via postal, que retornou com a mesma informação de que o contribuinte havia mudado de endereço. Tal fato, reforça o entendimento de que desnecessária seria a tentativa de ciência por via postal para cada um dos atos, conforme previsto na SCI já referida.

Destaque-se que o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 determina que a intimação deverá ser feita por edital, quando resultar improficua a ciência pessoal ou por via postal. E este foi o caso dos autos.

Por fim, importa esclarecer que o contribuinte somente efetuou a alteração de seu endereço, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em 24/04/2008, quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativa ao exercício 2008, anual-calendarário 2007, fls. 45. Observe-se que tal data (24/04/2008) é posterior a data da publicação do edital, que cientificou o contribuinte do lançamento.

Processo nº 10183.720477/2007-42
Acórdão n.º **2102-001.759**

S2-C1T2
Fl. 195

Nestes termos, correta a decisão recorrida ao considerar intempestiva a impugnação. Logo, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura

CÓPIA